



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042012-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ALEX SANDRO DA SILVA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1030995-36.2024.8.26.0196

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2042012-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEX SANDRO DA SILVA

AGRAVADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO N. 24.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – Decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada – Requerimento de tutela para permitir o pagamento do valor incontroverso por meio de depósito judicial, afastar a mora, obstar a requerida de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e determinar a manutenção da posse do bem em favor do recorrente – Ausência da probabilidade do direito alegado – Cálculo realizado unilateralmente pelo autor não elide a validade do contrato – Eventual atraso no pagamento é apto a ensejar apontamento nos cadastros desabonadores – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – A simples propositura da ação revisional não afasta os efeitos da mora (Súmula 380, do Superior Tribunal de Justiça) – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – O lapso temporal superior a 02 anos entre a celebração do contrato e a propositura da ação revisional afasta o periculum in mora necessário para concessão da tutela pleiteada – Requisitos do artigo 300 do CPC não configurados – Possibilidade, entretanto, de realização do depósito do valor incontroverso das parcelas por conta e risco do autor, sem eficácia liberatória – Subsidiário depósito do valor integral que traduz ausência de interesse processual da parte, pois basta a ela efetuar o pagamento diretamente ao credor para, então, não sofrer as consequências do inadimplemento, mesmo porque não há notícia de que este último tenha oposto resistência ao recebimento - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEX SANDRO DA SILVA** contra a r. decisão às fls. 72/75 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*”, indeferiu o pedido de tutela aduzido

pelo requerente, ora agravante.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Alex Sandro da Silva contra Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento. O autor alega que realizou juntamente com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo e que foram incluídos no referido contrato cobrança de tarifas e juros capitalizados. Pede a tutela de urgência para abstenção de inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e/ou depósito mensal do valor da prestação que entender ser o correto.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de '(...) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'.

Neste momento de cognição sumária, não é exigida prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta

que o interessado apresente elementos consistentes de informação, que possibilitem o julgador a formar juízo de probabilidade a respeito do direito alegado.

A documentação que instrui a inicial é insuficiente para conferir probabilidade à argumentação do autor. Não vislumbro, ano menos por ora, a existência da ilegalidade ou abusividade do contrato firmado entre as partes. Permanece, então, a obrigação de pagamento das parcelas do financiamento e a inadimplência caracteriza-se amora (art. 394 do C.C.). Configurada a mora, perde-se o direito do devedor fiduciário permanecer na posse do bem financiado.

Incabível, ainda, a cumulação dos pedidos de revisional de contrato com consignação em pagamento, uma vez que as ações de revisão contratual são regidas pelo procedimento comum, enquanto que as consignatórias possuem rito específico. Também não há como autorizar o depósito do valor que o autor entende ser devido, que não é o contratado entre as partes. Enquanto não revisto, o contrato permanece o valor integral pactuado.

Assim já se decidiu:

(...)

Dessarte, indefiro a tutela provisória (art. 300 do CPC).

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Anote-se.

(...)

Assim, melhor aguardar a estabilização do processo, com a efetiva formação da relação processual, quando, então, o momento será mais propício e adequado à designação da audiência para tentativa de conciliação ou mediação.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de quinze dias úteis.

Na falta de alguma providência para cumprimento da decisão, o que deverá ser certificado, fica a parte que a requereu intimada para providenciar no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação.

Esta decisão servirá, por cópia assinada digitalmente, como MANDADO, com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Int.”.

Inconformado, recorre o autor, sustentando, em síntese, que: (i) o

Banco Central apresenta uma taxa média de juros de 2,04% ao mês, enquanto a instituição financeira demandada emite contrato com taxa de juros de 3,68% ao mês; (ii) os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes; (iii) o depósito do valor incontroverso é medida necessária para a garantia do juízo e afastamento da mora.

Liminarmente, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar: (i) a abstenção do banco em efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de restrição de crédito e em promover informações à central de risco do BACEN; (ii) o afastamento da mora e a manutenção da posse do veículo “CHEVROLET MONTANA”, ano 2010, placas ELT1E69, mediante o depósito do valor incontroverso (R\$750,22). Subsidiariamente, almeja o afastamento da mora e a manutenção da posse do bem e se propõe a efetuar o depósito do valor integral (R\$ 961,46).

Pretende, ao final, a reforma da r. decisão agravada, confirmando-se a tutela pleiteada.

Efeito ativo indeferido (fls. 56/60).

Contraminuta ausente.

Inexiste oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de “*ação ordinária cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*” movida por **ALEX SANDRO DA SILVA OMNI S/A**

CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO referente a contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes.

Referido contrato foi entabulado em 08.08.2022, constituindo um saldo devedor total de R\$34.612,56, a ser amortizado em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$961,46 a serem pagas a partir de 08.09.2022. Os juros remuneratórios foram previstos às taxas de 3,14% ao mês e 44,92% ao ano (fls. 41/43 dos autos de origem).

Ao ajuizar a demanda originária, o requerente requereu a concessão de tutela de urgência para: (i) a manutenção da posse do veículo; (ii) a realização do depósito das parcelas no valor tido como incontroverso para afastar a mora; (iii) a proibição da inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Pois bem.

Com efeito, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela buscada pelo recorrente, faz-se indispensável a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o artigo 300 do CPC, o que não se verifica no presente caso.

No tocante ao *fumus boni iuris*, a argumentação, ainda que embasada em cálculos carreados aos autos pelo insurgente (fls. 44/46 – autos de origem), é feita de maneira totalmente unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes. Há, ainda, a necessidade de comprovação, sob o crivo do contraditório, da irregularidade das importâncias exigidas.

Além disso, à época da contratação, o consumidor se achava ciente do valor da parcela mensal e, embora inexistia óbice à revisão de cláusulas abusivas, tal contestação exige cautela redobrada no exame acerca da sustentada abusividade.

Tem-se, assim, que a narrativa autoral e o frágil conjunto probatório são insuficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Sobre o tema há orientação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de recurso repetitivo (REsp n. 1.060.530/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi):

*“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) **houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;** II) **ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;** III) **for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz**” – sem ênfase no original.*

Verifica-se que, no presente caso, não se vislumbra o preceituado no item II, razão pela qual a concessão da tutela nos termos pretendidos é inviável.

Mas não é só, porquanto o contrato foi firmado em 08.08.2022,

enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em 29.11.2024 (fls. 1/23 dos autos originários). Ora, a demora de mais de dois anos para o recorrente se insurgir contra as taxas de juros, além de ir de encontro ao *periculum in mora*, chega a estremecer a própria verossimilhança do direito alegado.

Em suma, uma vez não configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* quanto à pretensão do devedor, não há que se proibir o credor de exercer o seu direito, consubstanciado em possível investida para buscar/apreender o bem e inserir o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

No tocante ao pedido de depósito judicial da quantia incontroversa, não se pode negar a possibilidade do depósito voluntário pelo autor das parcelas incontroversas, assinalando-se, entretanto, que **esse depósito não surtirá eficácia liberatória nem afastará a mora**, a teor do disposto no art. 330, §3º, do CPC/2015 (art. 285-B, §1º, do CPC/1973) e do entendimento consolidado na Súmula n. 380 do Tribunal da Cidadania (“*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”).

Os precedentes desta Colenda Câmara apontam no mesmo sentido:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CAPITALIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA AUTORA - I - Contrato sub judice que não foi juntado aos autos, mas que foi firmado após a edição da MP nº 1.963-17/2000, e possui previsão expressa das taxas de juros mensal e

anual, conforme informado pela própria agravante em seu parecer contábil – Expressa previsão da capitalização mensal – Ausente prova inequívoca do direito, capaz de convencer da verossimilhança das alegações, possível a negatização do nome da agravante - II – Cabível, por outro lado, a realização de depósito judicial das parcelas incontroversas do débito, desde que feitas por conta e risco da agravante, o que não tem o condão de afastar os efeitos da mora – Inteligência do art. 330, §§s 2º e 3º do NCPC, com correspondência no art. 285-B, do ACPC, introduzido pela Lei nº 12.810/2013 - III - Hipótese em que dar a agravante o direito à posse do veículo, implicaria, na prática, em tornar sem efeito eventual ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, obstando indevidamente o direito de ação do banco - Em caso de ajuizamento da referida ação, poderá a autora exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma da lei - Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido" (Agravo de instrumento n. 2061956-90.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 01.06.2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada para consignação de valores incontroversos - Ausência de elementos evidenciando a probabilidade de direito da autora, assim como o risco

de lesão - Manutenção dos efeitos da avença em razão da força vinculante dos contratos e de sua presunção de licitude - Possibilidade, entretanto, de depósito dos valores por conta e risco da demandante, sem eficácia liberatória - Aplicação do disposto no art. 330, §3º, do CPC/2015 (art. 285-B, §1º, do CPC/1973) e da Súmula n. 380, do Superior Tribunal de Justiça - Recurso parcialmente provido” (Agravo de instrumento n. 2138171-44.2016.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2017).

Quanto ao pleito subsidiário de depósito judicial do valor integral das parcelas, entende-se pela falta de interesse processual da parte, pois basta a ela efetuar o pagamento diretamente ao credor para, então, não sofrer as consequências do inadimplemento, mesmo porque não há notícia de que este último tenha oposto resistência ao recebimento.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, apenas e tão somente para permitir ao demandante o depósito da importância incontroversa, sem o condão de afastar os efeitos da mora nem de obstar o direito da parte agravada de proceder à negatificação de dados ou à apreensão do veículo.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora